

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Of. 067/GP/2015.

Ubá, 11 de março de 2015.

Samuel Gazzolla Lima
VEREADOR
PRESIDENTE DA CÂMARA

A O.G.JR e Unescont
Aviôus Sanôn e Rafael
Exéda
06/03/15

Senhor Presidente da Câmara:

Nos termos do art. 84, § 2º, da Lei Orgânica Ubaense, informo a V.Exa. que opus veto ao art. 2º do projeto de lei nº 01/15, que “dispõe sobre a revisão o Plano de Gestão dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Ubá”, aprovado por essa Edilidade em 12/02/2015 e oferecido à sanção capeado do Ofício CMU.043/15, do mesmo dia, consoante razões anexas.

Atenciosamente,

Edvaldo Baião Albino
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

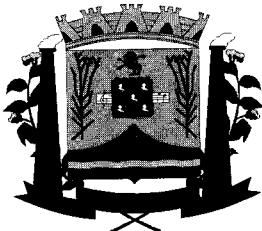
Correspondência Recebida em
11/03/2015
As 16:06 horas

Exmo. Sr.

VEREADOR SAMUEL GAZOLLA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Ubá

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores:

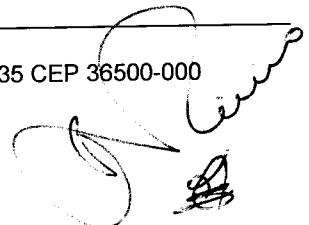
Ao analisar o Projeto de Lei nº 01/15, que “*dispõe sobre a revisão o Plano de Gestão dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Ubá*”, com as alterações promovidas pelos Senhores Vereadores, vi-me no imperativo de opor-lhe **veto parcial**, por razões de ordem técnica e jurídica, a seguir aduzidas.

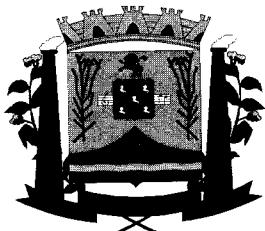
O veto parcial incide sobre os § 2º do art. 1º e sobre o art. 2º do projeto de lei em tela, assim como sobre o item 6.3.10.1 do Plano de Gestão dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Ubá, todos com redação dada por emendas dos Senhores Vereadores.

Importante registrar, a princípio, que o Plano de Gestão dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário é uma estrutura legal que tem que ser analisada de forma não fragmentada, eis que os programas, ações, fontes de receita e estimativas de despesa estão concatenados, equilibradas, para não comprometer a viabilidade do plano.

Insistimos: ao se alterar uma alíquota ou se criar nova despesa, tem-se que ajustar o plano inteiro, eis que todos os índices que possam constituir receita ou despesa, todos os custos diretos e indiretos do concessionário e/ou do gestor do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, foram estabelecidos não aleatoriamente, mas de forma sistemática e harmônica, visando a dar viabilidade econômico-financeira ao projeto como um todo.

O § 2º do art. 1º remete a decreto regulamentador o estabelecimento de percentuais (mais de um, portanto) do *lucro da empresa* que serão destinados aos proprietários rurais, anualmente, a título de compensação para a preservação das nascentes. A isso se somaria o percentual estabelecido no item 6.3.10.1 do Plano de Gestão, que, também em decorrência





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

de emenda, foi majorado de 0,5% para 1,0%. Note-se, portanto, que um dispositivo menciona *o lucro da empresa* e o outro se refere a *percentual da receita operacional* (este em sintonia com a Lei Estadual 12.503/97, que também menciona a receita operacional). Lucro e Receita Operacional pressupõem bases de dados diferentes e a adoção de nomenclaturas diversas só trará confusão e insegurança ao processo de contratação.

O veto ao § 1º não traria consequências prejudiciais ao projeto de lei, eis que a possibilidade de edição de decreto regulamentador pelo Poder Executivo remanesce com fundamento no art. 95, IV, c/c, art. 128, I, “a”, da Lei Orgânica Ubaense.

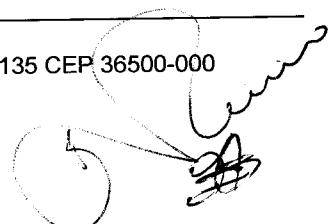
Com referência ao item 6.3.10.1 do Plano de Gestão, o aumento do percentual de 0,5% para 1,0% da arrecadação prevista com os serviços de água e esgoto, para ações de proteção dos mananciais fontes de abastecimento público de água, o percentual foi concebido em consonância com a Lei Estadual 12.503/97 e também em consonância com outros pontos do Plano de Gestão, que, como mencionado linhas volvidas, possui uma estrutura que tem que ser analisada de forma sistemática e não fragmentada. Ao dobrar o percentual da receita operacional da concessionária a ser aplicada em proteção dos mananciais, está-se, a um só tempo, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro de todo o projeto e também impondo uma majoração do preço da tarifa a ser cobrada do consumidor, eis que não pode haver desequilíbrio entre receita e despesa. E nunca é demais lembrar: é o preço da tarifa que sustenta a remuneração do prestador dos serviços.

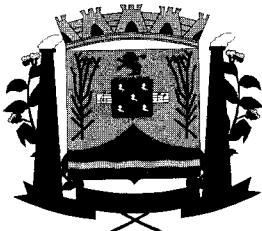
Com relação ao art. 2º, o veto é jurídico, fundamentando-se em vício de inconstitucionalidade do dispositivo, que, em decorrência de Emenda Legislativa, dispõe:

“Art. 2º. Todo Contrato a ser firmado pela Prefeitura Municipal de Ubá, baseado nesta Lei, deverá ser aprovado pelos Vereadores da Câmara Municipal de Ubá”.

De plano, não há como operacionalizar uma norma dessa natureza. Primeiro, porque a regra geral dos contratos administrativos é a precedência da licitação, regida entre nós pela Lei Federal 8.666/93, que assegura ao licitante adjudicatário o direito subjetivo à assinatura do contrato, se homologada a licitação. Ora, a depender da aprovação prévia dos Vereadores, criar-se-ia uma incerteza no certame, com óbice à ampla participação de possíveis interessados.

Some-se que sob o ponto de vista jurídico, a norma não pode prosperar. Vejamos:





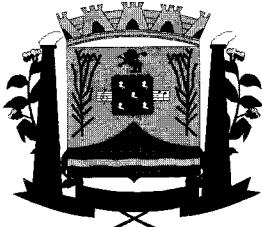
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Segundo o magistério do saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, “os convênios e contratos administrativos caracterizam-se como atos ordinários de gestão, sendo que nestes casos não dependem de autorização legislativa. É através destes atos que a administração exerce sua função constitucional típica, o poder-dever de praticar atos administrativos com a finalidade do bem comum. Desta forma, a intromissão do legislativo no exercício das competências do executivo está configurando a submissão de um poder ao outro. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008).”

Essa inconstitucionalidade já foi, inclusive, ressaltada em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Judiciário Brasileiro, que pacificou entendimento de que a subordinação de convênios e contratos do Poder Executivo à prévia deliberação do Poder Legislativo fere o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo da administração pública previsto na Constituição Federal. Destacamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, fere o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente. (STFADI 770 MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20/09/2002).

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

"Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos Poderes." (ADI 676, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-7-1996, Plenário, DJ de 29-11-1996.) No mesmo sentido: ADI 770, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1º-7-2002, Plenário, DJ de 20-9-2002; ADI 165, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 7-8-1997, Plenário, DJ de 26-9-1997.

Como se vê, Senhor Presidente e nobres Pares, o art. 2º do Projeto de Lei 01/2015 é indiscutivelmente inconstitucional, não podendo prosperar no ordenamento jurídico ubaense, constituindo dever do Poder Executivo vetá-lo, a rigor do disposto no art., 84, § 2º, da Lei Orgânica Ubaense, que assim expressa:

Art. 84. (...)

§ 2º Se o Prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

Por derradeiro, permitam os Senhores Vereadores seja registrada certa imperícia na redação dada ao dispositivo ora vetado, precisamente nas expressões *"deverá ser aprovado pelos Vereadores"*. Essas expressões, em uma interpretação gramatical, pressupõe a unanimidade dos Vereadores, em desapego à Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara, naqueles dispositivos que cuidam do *quórum* de aprovação das proposições.

Estas, a par do respeito e consideração do Poder Executivo para com o Legislativo e seus integrantes, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei 01/2015.

Atenciosamente,

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

RODRIGO ANTONIO RIBEIRO
Procurador Geral do Município